
**FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E CULTURAL DE BELO JARDIM –
RECURSO DE REVISÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU
CONTAS REGULARES COM RESSALVAS SEM
PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
Recurso de Revisão

Ministro-Relator Valmir Campelo

Grupo I - Classe I - Plenário

TC-003.255/2000-3 (com 1 volume)

Junto: TC-524.071/1994-2; TC-524.066/1994-9, TC-500.023/1994-8 (anexo: TC-500.102/1997-0)

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Fundação Assistencial e Cultural de Belo Jardim

Responsáveis: Luciene Gomes Ferreira da Silva e José Dagoberto Chaves

Ementa: Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público contra o Acórdão nº 69/98-TCU-2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas dos responsáveis, sem o indispensável pronunciamento do Ministério Público. Conhecimento do recurso para, dando-lhe provimento, tornar insubsistente o Acórdão nº 69/98. Cópias à Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco. Restituir os autos ao Relator a quo.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público contra o Acórdão nº 69/98-TCU-2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas dos responsáveis, sem a indispensável oitiva do Parquet Especializado.

2. Para melhor elucidação do feito, adoto como parte do Relatório, pronunciamento da zelosa SERUR, tratando da admissibilidade e do mérito da peça recursal em exame:

“Em exame Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal contra a deliberação exarada pela 2ª Câmara, mediante o Acórdão nº 069/98 - 2ª Câmara, em Sessão Extraordinária de 02.03.98 (fls. 345 do TC 524.071/94-2), no julgamento dos processos TC 524.066/94-9 e TC 524.071/94-2, concernentes a Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo Ministério do Bem-Estar Social - MBES, [de] responsabilidade da Sra. Luciene Gomes Ferreira da Silva e Sr. José Dagoberto Chaves, respectivamente, Presidente e Tesoureiro da Fundação Assistencial e Cultural de Belo Jardim - FAECBJ, em Pernambuco.

2. As mencionadas Tomadas de Contas Especiais foram organizadas pelo Controle Interno do MBES em cumprimento à determinação constante do item 8.2 da Decisão nº 253/94 - Plenário (fls. 49 do TC 500.023/94-8), adotada por este Tribunal em Sessão de 27.04.1994, ao apreciar Relatório de Auditoria levada a efeito na citada Fundação, em virtude de solicitação da Comissão Mista de Inquérito do Congresso Nacional - CPMI, instalada para averiguar denúncias de irregularidades envolvendo o Orçamento da União.

3. A fiscalização exercida por este Tribunal, em atendimento à CPMI, revelou indícios de irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas à FAECBJ, no exercício de 1992. No citado exercício, foram efetuadas duas transferências à FAECBJ, uma decorrente de subvenção social, no valor de Cr\$ 80.000.000,00, com vistas a aquisição de bens e prestação de serviços à comunidade, e outra decorrente de Termo de Convênio, no valor de Cr\$ 115.000.000,00, que visava à aquisição de equipamento para fabricação de leite de soja.

4. Em decorrência da determinação exarada por este Tribunal constante do item 8.2 da Decisão nº 253/94 - Plenário (fls. 49 do TC 500.023/94-8), vieram a exame as Tomadas de Contas Especiais dos responsáveis citados, processadas mediante os TC's nºs 524.066/94-9 e TC - 524.071/94-2.

5. Por conseguinte, em Sessão Extraordinária de 02 de março de 1998, a Segunda Câmara deste Tribunal, acatando a Proposta de Decisão do Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, ao deliberar sobre as citadas Tomadas de Contas Especiais, mediante o Acórdão nº 69/98 - 2ª Câmara (fls. 345 do TC 524.071/94-2), resolveu considerá-las regulares com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis, Sra. Luciene Gomes Ferreira da Silva e Sr. José Dagoberto Chaves.

6. Consignou o Relator em sua Proposta de Decisão que, in verbis:

‘Acompanho as propostas formuladas pela Unidade Técnica relacionadas ao Convênio 605/92 - TC nº 524.071/94-2. Porém quanto ao mérito relativo à Subvenção Social (TC nº 524.066/94-9), discordo parcialmente da Secretaria Técnica, no que tange à sugestão de rejeitar a defesa dos responsáveis e fixar prazo para recolhimento do valor envolvido, uma vez que novos elementos foram apresentados pelos indigitados posteriormente à entrada dos presentes processos em meu gabinete, os quais comprovam a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do extinto Ministério da Ação Social.’ (grifamos)

7. Posteriormente, deu entrada neste Tribunal o Ofício nº 11/2000-SD/COR/SR/PE, de 11 de fevereiro de 2000 (fls. 02/22 do TC 003.255/2000-3), da lavra da Sra. Maria de Fátima C. Rolim, Delegada de Polícia Federal, encaminhando a este Tribunal a Promoção Ministerial nº 933/98, do Procurador da República Antônio Carlos de V. Coelho Barreto Campello (fls. 23/26), e solicitando o pronunciamento conclusivo deste Tribunal sobre os fatos relatados na citada manifestação do Ministério Público.

8. O expediente citado foi protocolizado sob o TC - 003.255/2000-3, e classificado como Solicitação de Informações. Examinado na SECEX/PE, suscitou o Parecer de fls. 30/35, exarado pelo Diretor da 1ª DT Fernando Falcão Feraz Filho. Nesse exame a SECEX/PE registrou que a Promoção nº 933/98, da lavra do referido Procurador da

República, se ressentia de que o Acórdão nº 69/98 - 2ª Câmara consubstanciava decisão em desacordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica, sem que tenha fundamentado tal discordância. Registrou ainda, o Parecer de fls. 30/35, que o Representante do MPF reclama que a decisão deste TCU invocara elementos de defesa apresentados pelos Responsáveis, que não foram indicados na deliberação deste Tribunal, e tampouco constavam dos autos do Inquérito Policial nº 97.356-6. Com esses argumentos, solicitara o Representante do Ministério Público Federal ao Juiz da 2ª Vara em Pernambuco que baixasse os autos do Inquérito Policial ao Departamento de Polícia Federal para que aquele órgão aprofundasse as investigações.

9. Diante dessa situação, a instrução de fls. 30/35 registrou que, para enfrentar tal omissão, constatada no Acórdão nº 69/98 - 2ª Câmara, o remédio adequado seria o Recurso de Revisão, com fundamento no artigo 35, inciso II, da Lei 8.443/92, uma vez que os prazos para as outras espécies recursais (embargos de declaração, recurso de reconsideração) já haviam se escoado in albis.

10. Assim, propugnou o Sr. Diretor fosse enviada ao MP/TCU a proposição de que esse Órgão examinasse a possibilidade de interposição de Recurso de Revisão, considerando a questão colocada pelo Representante do MPF, em Pernambuco, na Promoção nº 933/98, e ainda, fosse submetida à Presidência deste Tribunal a proposta de envio de cópias integrais dos autos das Tomadas de Contas Especiais (TC 524.066/94-9 e TC 524.071/94-2) à Srª Maria de Fátima C. Rolim, Delegada de Polícia Federal, acompanhada de informações pertinentes à possibilidade de interposição de Recurso de Revisão pelo MP/TCU contra o Acórdão nº 69/98 - 2ª Câmara.

11. Mediante o Parecer de fls. 49/50, a Titular da Unidade Técnica (SECEX/PE) anuiu, no essencial, à proposição constante do Parecer de fls. 30/35, encaminhando os autos à Presidência. Por meio do Despacho de fls. 53, o então Presidente desta Corte, Ministro Iram Saraiva, determinou a adoção das medidas alvitradas.

12. Após o cumprimento das providências determinadas (fls. 54/55), a Unidade Técnica comunicou ao Relator do feito, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, que mediante o Despacho de fls. 57, determinou fossem encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao TCU, para o exame da medida propugnada no Parecer de fls. 30/35, no que concerne ao Recurso de Revisão.

13. m face disso, mediante a peça recursal de fls. 01/02 do Volume I, o Subprocurador - Geral Ubaldo Alves Caldas interpõe Recurso Inominado, com fundamento no artigo 35, inciso III da Lei nº 8.443/92, contra o Acórdão nº 69/98 - 2ª Câmara, que passamos a examinar.

II - Admissibilidade

14. Na SECEX/PE, a peça recursal mereceu o exame de admissibilidade de fls. 3 e 4 do Volume I, que concluiu pelo conhecimento do recurso na modalidade de Recurso Inominado, *'com fundamentos, analógica e subsidiariamente, nos artigos 485, inciso V, e 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil.'*

15. Ponderou o Analista sobre a adequação do recurso indicado pelo Recorrente que, in verbis:

‘O Acórdão nº 69/98 - 2ª Câmara foi proferido em desacordo com as disposições do art. 81, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e do art. 118, inciso III, do Regimento Interno TCU. Poder-se-ia aventar a possibilidade de impetração de recurso de revisão, com fulcro no art. 35 da Lei Orgânica. Todavia, não se configura nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do citado artigo.

O fato do recurso não se adequar a nenhuma das espécies recursais prevista na Lei nº 8.443/92 e no Regimento Interno TCU não afasta a competência do Ministério Público de apresentar o recurso em exame, posto que o inciso IV do art. 118 do Regimento Interno TCU prevê que compete ao Ministério Público interpor recursos previstos em lei ou previstos neste Regimento.

No presente caso, o Acórdão proferido, sem a audiência do Ministério Público, pode ser rescindida com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, (...)’

16. Sorteado relator, o Ministro Valmir Campelo, pelo Despacho de fls. 06 do Volume I, determinou à Secretaria de Recursos a instrução dos autos, consignando que admite o recurso, uma vez que estão satisfeitas os requisitos regimentais postos no artigo 35 da Lei 8.443/92.

17. Anuindo à proposta de admissibilidade da peça recursal, na modalidade aventada pelo Ministro Relator Valmir Campelo - em seu Despacho de fls. 06 - ou seja, Recurso de Revisão, analisaremos o mérito do recurso, cotejando as alegações da Recorrente com as informações constantes dos autos.

18. Antes, porém, sobre a admissibilidade da peça recursal, por oportuno, colacionamos trechos do Voto do Ministro Bento Bugarin, exarado no julgamento do TC 574.334/1993-2 (Sessão Plenária de 05.08.99, Acórdão nº 122/99), que versava sobre Recurso de Revisão interposto pelo MP/TCU, trazendo questão idêntica a que ora se aprecia, ou seja, nulidade de deliberação deste TCU em virtude do ausência de pronunciamento do Parquet Especializado:

‘O presente recurso merece ser conhecido, não obstante a ausência de previsão expressa quanto à possibilidade de alegação de nulidades nesta sede recursal, porquanto acredito que tal omissão decorreu de descuido do legislador, já que a natureza do Recurso de Revisão, assim como, em regra, de todos os recursos, não se harmoniza com a impossibilidade de alegação de nulidade absoluta, hipótese que, se não absurda, seria, no mínimo de pobre inspiração jurídica. Lembro que, a rigor, a nulidade absoluta sequer depende da via recursal para ser alegada, pois mera petição nos autos, merece acolhida, assim como, data vênua do nobre representante do Ministério Público, sua declaração pode se dar de ofício, em qualquer fase processual, e, no direito administrativo, a qualquer tempo, não se aplicando na espécie o princípio da convalidação do fático, eis que cede lugar ao princípio da verdade real’. (grifamos)

III - Exame de Mérito

19. O Representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Dr. Ubaldo Alves Caldas, traz à revisão deste Tribunal o Acórdão nº 69/98 - 2ª Câmara, aduzindo em síntese que:

- A 2ª Câmara deste E. Tribunal, mediante o acórdão recorrido, acatando proposição do Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, julgou regulares com ressalvas e quitação aos responsáveis arrolados nos autos, as Tomadas de Contas Especiais constantes dos processos TC 524.066/1994-9 e TC 524.071/1994-2, em dissonância com o parecer da Unidade Técnica e com a proposição do Ministério Público, baseando-se em elementos novos apresentados pelos Responsáveis [...], após a entrada dos autos no Gabinete do Relator.

- os novos elementos juntados pelos responsáveis não mereceram exame da Unidade Técnica responsável e tampouco do Ministério público junto a este Tribunal.

- considerando o teor da norma ínsita no artigo 81, inciso II, da Lei 8.443/92, que estabelece a obrigatoriedade da audiência do MP/TCU nos processos de tomada ou prestação de contas, dentre outros, impõe-se a cassação do Acórdão recorrido, por nulidade absoluta.

Análise

20. Assiste razão ao Representante do Ministério Público. A deliberação recorrida não seguiu o rito processual aplicado à espécie, estabelecido na Lei Orgânica desta Casa, artigo 81, inciso II, merecendo, portanto, ser tornado insubsistente.

21. Inquestionável, a nosso ver, a necessidade de se rescindir o Acórdão atacado em virtude da imprescindível oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, nos processos enumerados na norma citada, para que se cumpra o devido processo legal.

22. Quanto ao exame dos novos elementos apresentados pela Recorrente (fls. 263/340 do TC 524.071/94-2), por parte da Unidade Técnica, pensamos que a Instrução de fls. 30/35 do TC 003.255/2000-3, Volume Principal, já consigna esse exame, portanto, a nosso ver, dispensável remeter novamente os autos à Unidade Técnica.

23. Faz-se imperioso, também, que se expeça comunicação à Delegada de Polícia Federal Maria de Fátima C. Rolim, dando-lhe ciência da deliberação que vier a ser adotada nestes autos, em virtude do interesse manifestado por meio do Ofício nº 011/2000-SD/COR/SR/PE, reiterado pelo de nº 104/2000-SD/COR/SR/PE, às fls. 02 e fls. 44 do TC 003.255/2000-3, Volume Principal, para instrução de Inquérito Policial que tramita na Polícia Federal, sob o nº IPL 1253/96-SR/PE.

IV - Conclusão

Em face do exposto, levamos à consideração superior, proposição no seguinte sentido:

- seja conhecido o presente Recurso de Revisão, posto que atendidos os requisitos regimentais aplicados à espécie, dando-lhe provimento, de modo a declarar a nulidade do Acórdão nº 69/98 - 2ª Câmara (fls. 345 do TC 524.071/94-2), que julgou regulares com ressalvas as contas, constantes dos processos TC 524066/1994-9 e TC 524071/1994-2, com quitação aos responsáveis, Srª Luciene Gomes Ferreira da Silva e José Dagoberto Chaves.

- seja dado conhecimento à Delegada de Polícia Federal Maria de Fátima C. Rolim, da deliberação que vier a ser adotada nestes autos;

- sejam os autos restituídos ao Relator do Acórdão recorrido, Exmo. Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.”

3. Por sua participação regimental à fl. 16 do volume 1, o douto representante do Ministério Público põe-se de acordo com a Secretaria de Recursos.

Assim, acolhendo os pareceres coincidentes, da SERUR e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

VOTO REVISOR

Ministro-Revisor Lincoln Magalhães da Rocha

Apesar de entender a preocupação trazida à lume pelo eminente ministro Valmir Campelo, com as vênias de estilo, discordo das alegações apresentadas em seu voto original pelos motivos que passo a seguir expor.

2.A prática de juntada de novos elementos aos processos desta Corte está positivada nos seguintes diplomas: Regimento Interno – artigo 226; Resolução 136/2000 – artigo 55 e Res. 036/95 – artigo 12. Por considerar similares as três redações, para melhor elucidação do tema, transcrevo apenas o preconizado na Res. 36/95:

“Art. 12 Em qualquer etapa do processo, desde sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito do processo, mediante expediente escrito e dirigido ao Relator.

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento dos novos documentos, o Relator poderá determinar o reexame da matéria.” (grifei).

3.Assim sendo, com fulcro nos artigos supra, faz-se constante nesta Corte a continuada interposição de peças em todas as fases do processo, sendo inclusive peculiar a retirada do processo de pauta, contrariando aqueles dispositivos, quando fica patente que os fatos novos apresentados são necessários para se atingir a verdade material, princípio norteador das deliberações desta Casa.

4.Devido a essa facilidade prevista em nosso Regimento, não são raras as vezes em que, com o intuito de protelar a decisão, as partes ingressam com novos documentos, fazendo com que o processo se arraste por longo tempo até ser julgado. Há casos em que o Tribunal só vem a se manifestar após a extinção do órgão ou a morte do gestor, o que torna a atuação da Corte completamente inócua.

5. Ademais, não podemos olvidar o longo trajeto percorrido pelo processo até chegar ao Gabinete do relator, demandando lapso temporal considerável. Nos casos de contas, após a chegada do processo à Secretaria Técnica responsável pela instrução, faz-se sua distribuição para o analista responsável, que o encaminhará para nova análise pelo diretor da área antes de passá-lo para as considerações do Secretário. Só após a manifestação do titular da unidade técnica, o referido processo segue para o Ministério Público a fim de proferir seu parecer. Daí, então, é remetido ao relator.

6. Um processo de média complexidade não leva menos de seis meses para percorrer todo esse caminho. Dessa maneira, muitas vezes, após o processo já estar pronto para entrar em pauta, ou seja, já ter percorrido todos esses caminhos acima mencionados, acrescentando o percuciente trato da matéria a que o relator deve proceder, aparecem novos elementos para análise. Com efeito, a remessa de todos os autos à origem para serem mais uma vez analisados, além de retardar demasiadamente as decisões desta Casa, abriria possibilidade de se retardar *ad infinitum* os julgamentos desta Corte.

7. A título de exemplo, houve certa feita em que a utilização desse subterfúgio de protelação fez com que um único processo se arrastasse em meu Gabinete por mais de três anos, ou seja, trinta e seis meses.

8. Quanto ao alegado pelo nobre Representante do Ministério Público, Dr. Ubaldo Alves Caldas, com relação à obrigatoriedade da audiência do Ministério Público junto ao Tribunal nos processos de tomada de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, entendo que, no caso em tela, a referida audiência não ficou prejudicada, haja vista ter havido a possibilidade de o *Parquet* se manifestar, conforme demonstrado pelo parecer exarado às folhas 262 do volume principal do TC 524.071/1994-2, na forma regimental, pelo eminente subprocurador Jatir Batista da Cunha.

9. Ademais, o parecer da Procuradoria permitiu a este relator melhor compreensão da matéria, à medida em que esclareceu, ao acompanhar a proposta sugerida pelo unidade técnica, quais os tópicos que maculavam as contas dos gestores. Dessa forma, quando os novos documentos apresentados elucidaram o que fora levantado pelo *Parquet*, considereei, seguindo o princípio do livre convencimento do juiz, a matéria sanada, motivo pelo qual propus que as contas fossem julgadas regulares com ressalvas.

10. Cumpre ainda destacar que a decisão ora atacada foi levada a julgamento por meio do colegiado da 2ª Câmara, oportunidade em que a matéria teve a possibilidade de ser largamente debatida, ocasião em que era facultado o pedido de vista dos nobres pares, além do representante do Ministério Público presente à Sessão.

11. Ressalte-se que o artigo 81 de nossa Lei Orgânica, conforme alvitado pelo nobre representante do Ministério Público, coloca de forma cogente que nos processos de contas, a Procuradoria especializada deve-se manifestar obrigatoriamente. O rito desta Casa determina que esta oitiva aconteça após os autos saírem da Secretaria Técnica e antes de chegarem ao Gabinete do Relator. Dessa forma, nos processos de contas, o *Parquet*, tem a possibilidade de interferir duas

vezes: uma quando da vista obrigatória, outra quando em atuação no Colegiado. Acrescente-se que a presença do representante do Ministério Público faz-se necessária para que ocorra a segurança jurídica das deliberações do Tribunal. No caso em questão, percebe-se que, por meio do recurso inominado impetrado, o Ministério Público, contrariando o preconizado nos dispositivos que normatizam o rito processualístico desta Casa, está querendo mais uma oportunidade para manifestar-se.

12. Acrescente-se, conforme bem mencionado pelo artigo 11 da Lei 8.443/92, que o relator é quem preside a instrução do processo, competindo a ele decidir se a audiência do Ministério Público, além do que está positivado na lei, faz-se necessária ou não, pois, caso assim não fosse, as decisões desta Casa estariam adstritas aos pareceres do Ministério Público.

13. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no rito seguido por este processo, pois, conforme ficou demonstrado, o Ministério Público pôde manifestar-se nas duas vezes em que teve a oportunidade, se não o fez em atuação no Colegiado, não cabe agora querer fazê-lo. Ademais, a possibilidade de nulidade de decisão por falta de manifestação da Procuradoria, quando ela teve oportunidade de o fazer, colocaria por terra a segurança jurídica de nossas decisões. Além disso, não mais seria necessário lhe reservar assento à Tribuna, pois de seus próprios gabinetes os procuradores poderiam manifestar-se no futuro.

14. Cumpra ainda destacar que, conforme transcrito no início deste voto, o parágrafo único do artigo 12 da Resolução 36/95 não impõe a obrigatoriedade de retorno dos autos à unidade técnica ou ao *Parquet* especializado, pois aquela redação expõe que “o Relator poderá determinar o reexame da matéria. (grifei). Assim, se a orientação fosse para que o Relator encaminhasse, peremptoriamente, os autos para nova análise, a redação não iria utilizar um verbo com a idéia de faculdade e sim de impositividade.

15. Com intuito de resolver problemas desta natureza, a proposta do novo Regimento Interno, que está sob a competente relatoria do Ministro Marcos Vilaça, disciplina a matéria de forma que os novos elementos só poderão ser apresentados até o momento imediatamente anterior ao da saída dos autos da unidade técnica, o que, sem dúvida, resolverá questões como a ora levantada.

16. Destarte, não vislumbro a possibilidade de as peças apresentadas após a deliberação da 2ª Câmara se enquadrarem em qualquer dos incisos do artigo 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, motivo pelo qual entendo não merecer provimento o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público.

Ante todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ministro Benjamin Zymler

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Dr. Ubaldo Alves Caldas, interpôs recurso de revisão contra o Acórdão nº 69/98 - 2ª Câmara. Asseverou, em síntese, que a 2ª Câmara deste E. Tribunal ao acatar proposição do Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, julgou regulares com ressalvas e deu quitação aos responsáveis arrolados nos autos de Tomadas de Contas Especiais (TC 524.066/1994-9 e TC 524.071/1994-2).

Tal deliberação foi prolatada em desacordo com o parecer da Unidade Técnica e com a proposição do Ministério Público, baseando-se em elementos novos apresentados pelos responsáveis diretamente ao Relator **a quo** do feito. Anotou, na peça recursal, ainda, que os novos elementos juntados pelos responsáveis não mereceram exame da Unidade Técnica competente e tampouco do Ministério público junto a este Tribunal, o que configuraria violação à norma contida no artigo 81, inciso II, da Lei 8.443/92.

Ressalto, de pronto, em relação ao mérito do presente recurso, minha aquiescência à tese advogada pelo Ministério Público.

Observo que o inciso II do art. 81 da Lei nº 8.443/92 estabelece que:

“Art. 81. Competem ao procurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

(...)

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;”

Com as devidas vênias do entendimento uniforme dos Ministros Relator e Revisor, entendo que a interpretação desse dispositivo deva ser enfocada sob a **perspectiva material**. Considero que a referida norma pretendeu permitir ao Ministério Público a oportunidade de examinar e ponderar todos os elementos fáticos relevantes e aspectos jurídicos concernentes à circunstância concreta avaliada. Conceber a tese de que bastaria uma única manifestação do Ministério Público anteriormente ao julgamento do feito seria esvaziar o conteúdo do dispositivo legal em destaque e privilegiar interpretação, no meu entender, formalista.

Observo, a propósito, que a alegação de que a necessidade do Ministério Público em situações semelhantes à que ora se examina não implicaria, necessariamente, delongas excessivas. Exatamente porque compete ao Relator autorizar ou não a juntada de novos documentos aos autos. Havendo intenção deliberada de partes em protelar o julgamento do feito, caberia ao Relator deixar de autorizar a juntada dos respectivos documentos, conforme autoriza o §3º do art. 8º da

Res. 36/95. Caso, entretanto, admitisse a juntada de novas peças, far-se-ia necessária a nova manifestação tanto da Unidade Técnica, quanto do Ministério Público.

Assim sendo, com as devidas vênias aos Ministros Relator e Revisor, Voto no sentido de que seja o presente recurso conhecido e, no mérito, provido.

VOTO COMPLEMENTAR

Ministro-Relator Valmir Campelo

Tendo o Ministro Lincoln Magalhães da Rocha formulado pedido de vista dos presentes autos, apresenta agora VOTO REVISOR, oferecendo valiosos esclarecimentos quanto à matéria em questão.

2.Sua Excelência, ao discorrer sobre a matéria, faz alusão a atos normativos pertinentes no âmbito desta Corte de Contas para, ao final, propor o não provimento do Recurso de Revisão interposto pelo douto representante do Ministério Público.

Desta forma, acolho a sugestão do eminente Ministro e sua proposta de Decisão.

ACÓRDÃO Nº 416/2002 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo TC – 003.255/2000-3 (com um volume)
Anexos: TC-524.071/1994-2; TC-524.066/1994-9; TC-500.023/1994-8 (anexo: TC-500.102/1997-0)

2. Classe: I – Assunto: Recurso de Revisão.

3. Responsáveis: Luciene Gomes Ferreira da Silva e José Dagoberto Chaves.

4. Entidade: Fundação Assistencial e Cultural de Belo Jardim.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

Revisor: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarim.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público contra o Acórdão 69/98-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o Ministério Público teve a oportunidade de se pronunciar nas duas vezes em que lhe foram facultadas, ficando silente quando de sua atuação na Sessão de 02.03.98 – Extraordinária de 2ª Câmara;

Considerando que o artigo 11 da Lei 8.443/92 dispõe sobre a competência do Relator em tomar as providências necessárias ao saneamento dos autos;

Considerando que, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução 36/95, é facultado ao Relator enviar ou não o processo para reexame da matéria, após a chegada de novos elementos;

¹ Publicado no DOU de 29/11/2002.

Considerando que não houve qualquer irregularidade no rito seguido pelos processos anexos a estes autos, constantes do item 1 supra; e

Considerando que o princípio da segurança jurídica e que a tempestividade da atuação do Tribunal norteiam as deliberações desta Corte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 32, inciso II, da Resolução 136/2000, em:

8.1 - conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público, para, no mérito negar-lhe provimento;

8.2 – dar conhecimento do inteiro teor da presente deliberação, inclusive Relatório e Voto condutores, à Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco; e

8.3 – arquivar o presente processo.

9. Ata nº 44/2002 – Plenário

10. Data da Sessão: 20/11/2002 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva, Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Revisor).

11.2. Ministro com voto vencido: Benjamin Zymler.

11.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Revisor

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral